



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033881-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante FABRICIA RICELLY DA SILVA, é agravado VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033881-60.2025.8.26.0000

Comarca: Caçapava (1ª Vara).

Agravante: Fabricia Ricelly da Silva.

Agravado: Vilas Boas Lopes e Frattari Advogados.

Voto nº 31.877

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Cumprimento de sentença visando o recebimento de quantia referente a honorários sucumbenciais. Bloqueio de valor proveniente de benefício previdenciário. O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, salvo exceções legais. A verba honorária sucumbencial, apesar de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, conforme entendimento do STJ (Tema Repetitivo 1153). Determinada a liberação dos valores bloqueados. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 322/323 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, converteu “o(s) bloqueio(s) de 30% da QUANTIA(S) de fls. 271/272 em PENHORA”.

Insurge-se a agravante, sustentando a impenhorabilidade de valor depositado em conta corrente inferior a quarenta salários mínimos de natureza alimentar (benefício

previdenciário).

Deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 353/354).

Contraminuta a fls. 358/364, com preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, rechaça-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais são perfeitamente compreensíveis e vinculadas à sentença recorrida.

A agravante expôs as razões de fato de direito ensejadores, a seu ver, de nova decisão, notadamente a impenhorabilidade de valor depositado em conta corrente inferior a quarenta salários mínimos de natureza alimentar (benefício previdenciário), em obediência à regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela agravada em face do agravante, objetivando receber o montante de R\$10.359,53, atualizado até julho de 2022, referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da ação nº 1000251-57.2021.8.26.0101.

Bloqueada a quantia de R\$ 1.657,96, no Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 271/272), alegou a executada trata-se de

valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.893,67).

Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Desse modo, a constrição sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de

aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios é medida absolutamente excepcional.

A respeito da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no processo executivo, explica Humberto Theodoro Junior: *“É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que 'a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana'. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc (CPC/2015, art. 833)”* (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. III, Ed. Forense, 2021, p. 197/8).

Daniel Amorim Assunção Neves também discorre sobre os motivos pelos quais o legislador impediu a constrição de determinados bens do devedor: *“A doutrina é concorde em afirmar que razões de cunho humanitário levaram o legislador às previsões contidas no art. 833 do CPC e em algumas leis extravagantes, em especial a Lei nº 8.009/1990. Trata-se, para outra parcela da doutrina, de justa limitação política à execução forçada. A preocupação de preservar o obrigado e também sua família fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna, mesmo que em sacrifício da satisfação do direito exequendo.*

Como era de esperar, não é só no direito processual brasileiro que existe a consagração dessa preocupação com a manutenção de patrimônio mínimo do obrigado para que ele possa continuar a viver com dignidade. Bem pelo contrário, já que a existência de bens impenhoráveis é uma realidade em praticamente todos os ordenamentos, sendo interessante notar que os limites específicos dessa impenhorabilidade são traçados de forma distinta, levando em conta primordialmente aspectos históricos, conjunturais, econômicos, políticos e culturais de cada país” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. XVII, coords. José Roberto F. Gouvêia, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Ed. Saraivajur, p. 129).

Tem-se, assim, que uma pequena parcela do patrimônio do devedor é blindada pela lei com o fim de manter sua subsistência e de sua família. A proteção é legal e tem raízes na dignidade da pessoa humana, tão cara ao constituinte de 1988 já que prevista como princípio fundamental da República Federativa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

É certo, todavia, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra para permitir a constrição de parte de valores recebidos pelo executado. Entretanto, as situações em que se admite a relativização são aquelas também previstas na lei, a exemplo do quanto disposto no §2º, do art. 833, do mesmo Codex processual.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não

sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1842638/DF, rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 20.09.2021 grifo nosso)

Como no caso dos autos a fase de cumprimento de sentença tem relação com a condenação da agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, que, embora possuam caráter alimentar, não se confundem com “prestação alimentícia”, inaplicável a exceção à regra da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido o Tema Repetitivo 1153 do E. Superior Tribunal de Justiça: **“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).”**

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para indeferir a penhora dos valores bloqueados a fls. 271/272, determinando o imediato levantamento da constrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —